

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2014.**

**(Do Senhor Marco Tebaldi)**

**Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica criado o programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

**Art. 2º** - O programa de teleassistência ao idoso será incorporado na lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 3º** – O Programa contempla a proteção do idoso que reside com, ou sem, familiares e esteja obrigado a permanecer em seu lar, sem qualquer acompanhamento de um responsável.

**Art. 4º** - O programa de teleassistência atenderá os idosos que estejam em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

**Parágrafo único** – Considera-se idoso, para os efeitos da presente lei, a pessoa prevista na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

**Art. 5º** - Caberá ao Sistema Único de Assistência Social, o cadastramento do idoso que optar pelo programa com os seguintes critérios:

- I** – Idade igual ou superior a 60 anos;
- II** – Ter linha telefônica fixa;
- III** – Renda familiar de até dois salários mínimos;
- IV** – Estar cadastrado no sistema único de assistência social – CAD/SUAS.

**Art. 6º** - Para efetivação e funcionalidade do programa, caberá:

- I** – A instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso, conectado a linha telefônica e energia elétrica;

II – Ao idoso acionar um botão que enviará um sinal de alerta a central 24hs, através da linha telefônica. Após o acionamento do botão, a central entrará em contato com o idoso e com as pessoas mais próximas ao idoso; a mesma central monitorará a situação do idoso e acionará o SAMU (quando for necessário).

**Art. 7º** – O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, constituído pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

**Parágrafo Único** – Caberá a Assistência Social dos municípios, Estados e Distrito Federal, com a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a implantação e o gerenciamento do Programa de teleassistência ao idoso.

**Art. 8º** – O Programa de teleassistência do idoso será estabelecido mediante convênios, firmados entre o Governo Federal, Estados e Municípios.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui em torno de dezoito milhões de idosos (12% da população brasileira) aqueles com mais de 60 anos, e a previsão é que nos próximos 20 anos essa população exceda os trinta milhões de pessoas.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática do idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio social e ficando em seu lar sozinho e correndo grandes riscos de sofrer algum tipo de acidente, emergência médica, sequestro ou assalto.

Foi o conhecimento desse quadro que nos despertou para a necessidade de criação da lei que promova melhor qualidade de vida para tantos idosos que precisam continuar a viver dignamente.

Quando prefeito da Cidade de Joinville, implantamos o programa de teleassistência no município, fomos pioneiros no Brasil e logo os resultados apareceram. Em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos.

Apresento esse projeto de Lei, com o intuito de garantir um serviço básico aos idosos, que deverá ser um programa de Estado e um direito do cidadão brasileiro, e que não dependa de uma gestão municipal específica para garantir a manutenção desse serviço básico ao idoso.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, considerando sua contribuição fundamental para toda a Nação Brasileira, que tem na família o suporte para a sua vida.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2014.

**MARCO TEBALDI**  
**Deputado Federal – PSDB/SC**